

Iceland  
Liechtenstein  
Norway grants

# Legislação de RCD – o que muda?

1º WEBINAR CLOSER | AUDITORIAS PRÉ-DEMOLIÇÃO - CONSTRUIR A DESCONSTRUÇÃO

21 DE JUNHO DE 2021

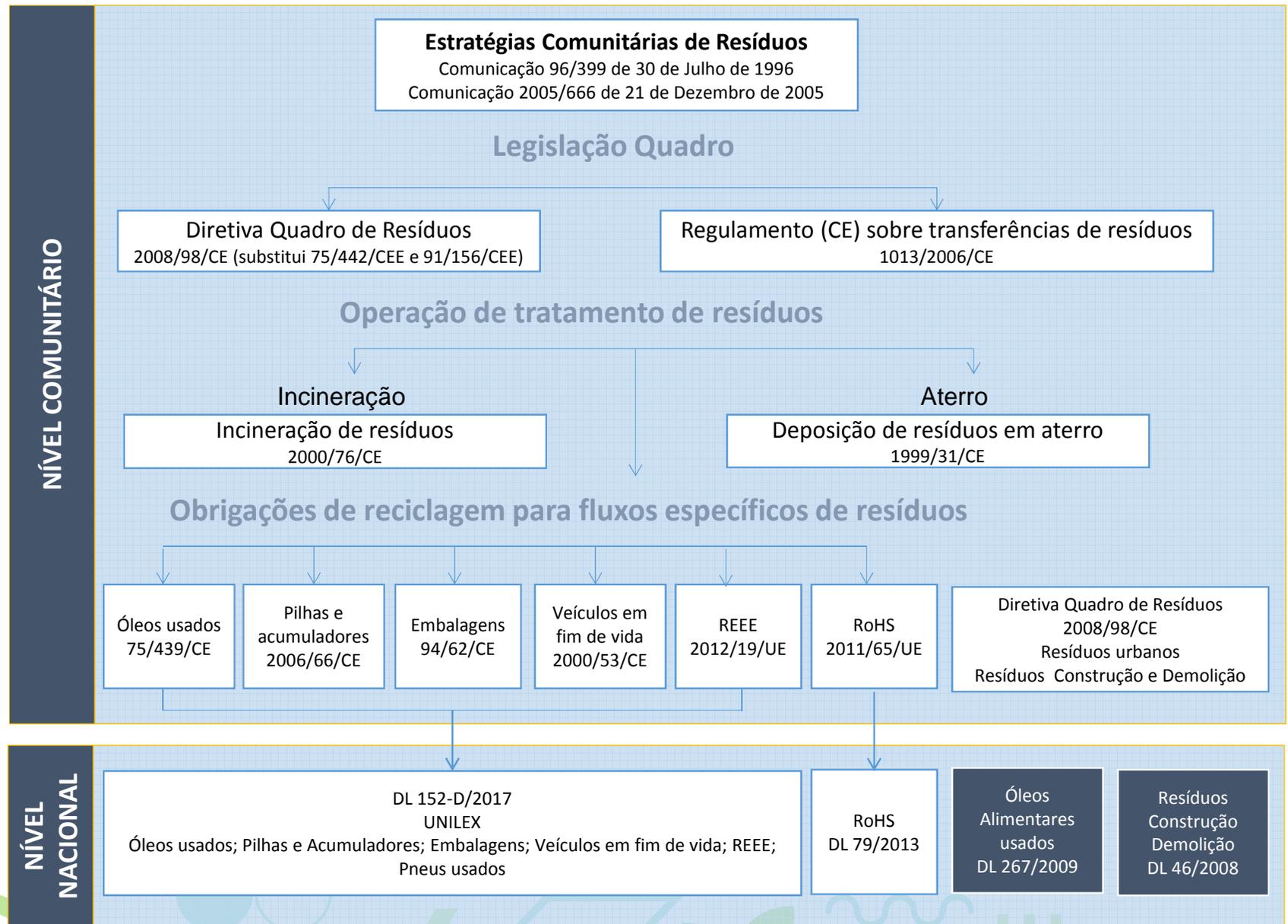
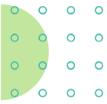


**CLOSER**  
Close to Resources Recovery

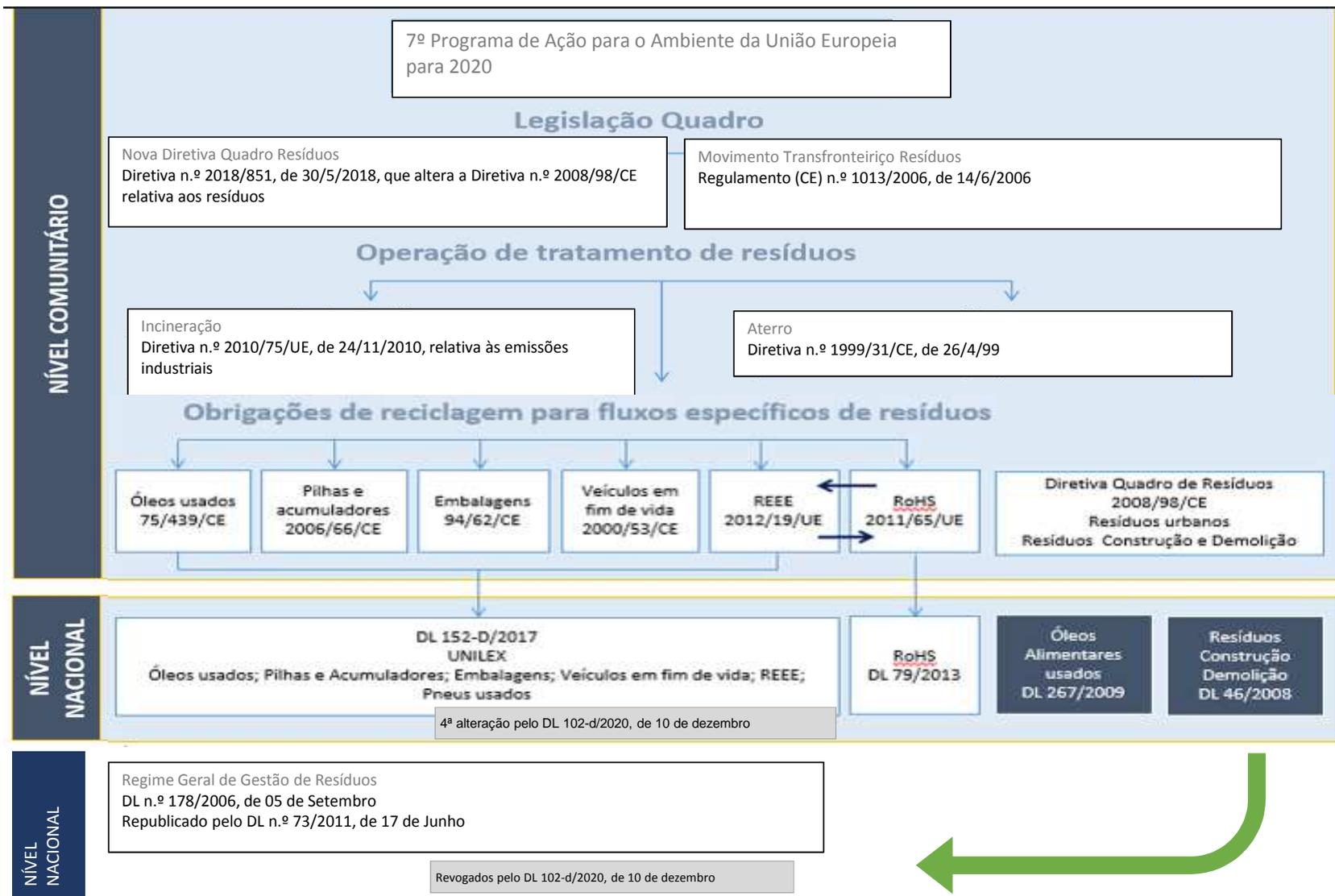


LABORATÓRIO NACIONAL  
DE ENGENHARIA CIVIL





Nota: Apenas é mencionada a legislação mãe, sem as correspondentes retificações, alterações e legislação complementar (por ex.: Portarias)



# Decreto-Lei n.º 102-D/2020 – RCD – Principais alterações

*Entrada em vigor a 01.07.2021*

## **Artigo 2.º** **Âmbito de aplicação**

1 - O presente regime é aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, incluindo as transferências de resíduos.

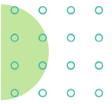
2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regime:

[...]

c) O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção, desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados;

***Obra de origem***





## Decreto-Lei n.º 46/2008

### Resíduo de Construção e Demolição

O resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações



Deste modo, é considerado RCD, qualquer resíduo proveniente de obras anteriormente descritas, incluindo os fluxos específicos de resíduos neles contidos, sendo que, quer os RU ou similares, quer a mistura de resíduos provenientes da obra com outros resíduos de origem distinta, não se incluem nesse universo.

## Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

cc) «Resíduo de construção e demolição», o resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;



# Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

## Artigo 21.º Objetivos e metas de prevenção

e) Em 2025, reduzir em 5 % a quantidade de resíduos não urbanos por unidade de produto interno bruto (PIB), em particular no setor de construção civil e obras públicas, face aos valores de 2018;

f) Em 2030, reduzir em 10 % a quantidade de resíduos não urbanos por unidade de PIB, em particular no setor de construção civil e obras públicas, face aos valores de 2018.

***Novo***



# Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

## Artigo 28.º

### Conceção, produção e distribuição de produtos que geram resíduos

5 - É obrigatória a utilização de pelo menos **10 %** de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP).

*Antes era 5%!*



## Decreto-Lei n.º 46/2008

### Artigo 3.º

Responsabilidade da gestão de RCD

1 - A gestão dos RCD é da responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respectiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente decreto-lei.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos.

## Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

### Artigo 49.º

#### Responsabilidade pela gestão de resíduos de construção e demolição

1 — A gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor do resíduo (...).

(...)

3 - Excetua-se do disposto no n.º 1 os RCD resultantes de **pequenas reparações e obras de bricolage** em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, cuja recolha, transporte e/ou receção cabe ao sistema municipal responsável pela recolha dos resíduos urbanos, o qual deve estabelecer procedimentos específicos para a recolha deste tipo de resíduos.



# Resíduos de Construção e Demolição

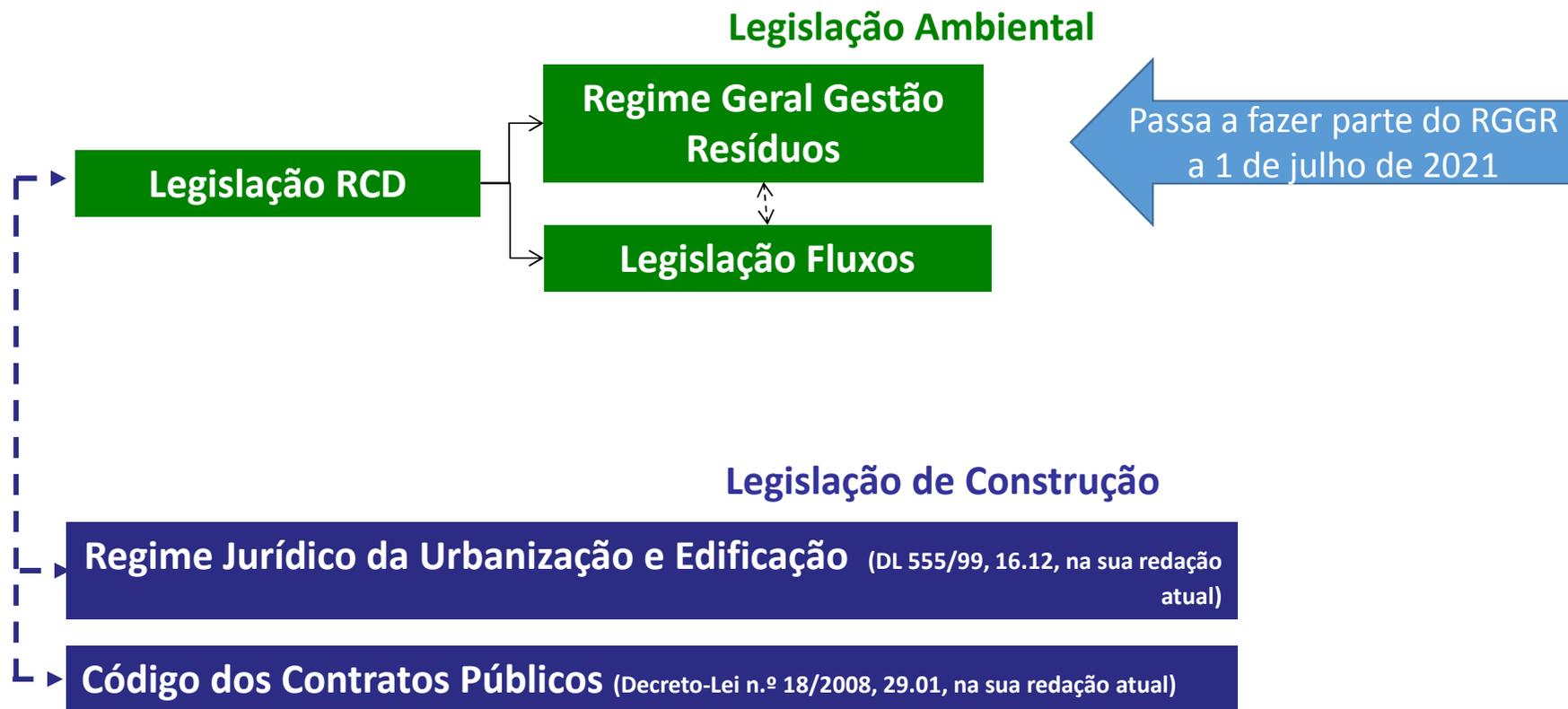
Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março

Estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas, abreviadamente designados “resíduos de construção e demolição” ou “RCD”, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação.



# Resíduos de Construção e Demolição

## ENQUADRAMENTO LEGAL E RESPECTIVA ARTICULAÇÃO



# Resíduos de Construção e Demolição

## ARTICULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

### A gestão de RCD



# Resíduos de Construção e Demolição

## ARTICULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

<b>Obra Particular</b>	<p><b>Obras de Urbanização</b> Estabelece as condições a observar na execução das obras para dar cumprimento ao disposto no regime de gestão de RCD</p> <p><b>Obras de Edificação</b> Fixa as condições a observar na execução da obra salvaguardando o cumprimento do disposto no regime de gestão de RCD</p> <p><b>Conclusão e receção dos trabalhos</b> A limpeza da área de acordo com o regime de gestão de RCD é condição da emissão do alvará de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização</p>
<b>Obra pública</b>	<p><b>Projeto de execução</b> Deve ser acompanhado por um plano de prevenção e gestão de RCD</p> <p><b>Receção provisória e definitiva</b> Fica condicionada pela verificação da correta execução do plano de prevenção e gestão de RCD, nos termos da legislação aplicável</p> <p><b>Auto da receção provisória</b> O auto contém informação sobre o modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de RCD</p>



# Resíduos de Construção e Demolição

## LICENCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RCD

### OPERAÇÕES SUJEITAS A LICENCIAMENTO

DECRETO-LEI Nº 178/2006, DE 5 DE SETEMBRO (NA SUA REDAÇÃO ATUAL)

- Armazenagem
- Triagem (\*)
- Tratamento
- Valorização
- Eliminação

(\*) As instalações de triagem e de operação de corte e/ ou britagem de resíduos de construção e demolição estão sujeitas aos requisitos técnicos constantes do anexo I do DL 46/2008

### Operações isentas de licenciamento

Decreto-lei n.º 46/2008

(Artigo 13.º)

- As operações de armazenagem de RCD na obra durante a sua execução;
- As operações de triagem e fragmentação de RCD na obra;
- As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem;
- A realização de ensaios para avaliação prospetiva da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo;
- A utilização de RCD em obra.

Vai mudar,  
O artigo 13.º  
não tem  
correspondência

# Resíduos de Construção e Demolição

## REUTILIZAÇÃO DE SOLOS E ROCHAS NÃO CONTAMINADOS [Art.6.º]

➤ devem ser reutilizados na obra de origem

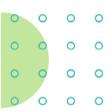
➤ podem ser reutilizados ainda

- noutra obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia;
- na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras;
- na cobertura de aterros destinados a resíduos mediante autorização da autoridade competente;
- em local licenciado pela CM, nos termos do DL n.º 139/89, de 28 de Abril, na sua redação atual.



II) «Reutilização», qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;





## Decreto-Lei n.º 46/2008

### Artigo 7.º

#### Utilização de RCD em obra

1 - A utilização de RCD em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis.

2 - Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e homologadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das obras públicas, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:

- a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
- b) Aterro e camada de leito de infra-estruturas de transporte;
- c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
- d) Misturas betuminosas a quente em central.

## Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

### Artigo 52.º

#### Utilização de resíduos de construção e demolição em obra

1 - Os RCD utilizados em obra podem ser provenientes da própria obra, de outra obra do mesmo produtor, ou de um operador de tratamento de resíduos.

2 - Os RCD podem ser utilizados em obra desde que cumpram o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º e satisfaçam as exigências técnicas para as aplicações a que se destinam.

3 - O cumprimento do disposto no número anterior é da responsabilidade do diretor de obra, quando aplicável ou, em alternativa, do responsável pela obra.



# Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

**NOVO**

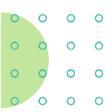
## Artigo 53.º

### Especificações técnicas para valorização de resíduos de construção e demolição

- 1 - A ANR define especificações técnicas que, após homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das obras públicas, são publicitadas no seu sítio na Internet.
- 2 - Os RCD valorizados de acordo com as especificações técnicas referidas no número anterior deixam de ser considerados resíduos, nos termos previstos no artigo 92.º

**Aplicação de FER**





## Decreto-Lei n.º 46/2008

### Artigo 13.º

#### Operações isentas de licenciamento

- As operações de armazenagem de RCD na obra durante a sua execução;
- As operações de triagem e fragmentação de RCD na obra;
- As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem;
- A realização de ensaios para avaliação prospetiva da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo;
- A utilização de RCD em obra.

## Decreto-Lei n.º 102-D/2020 RCD

### Artigo 59.º

#### Sujeição a licenciamento

6 - Podem ser isentas de licenciamento, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º:

- a) Operações de valorização de resíduos;
- b) Operações de eliminação de resíduos não perigosos efetuadas pelo seu produtor no local de produção.

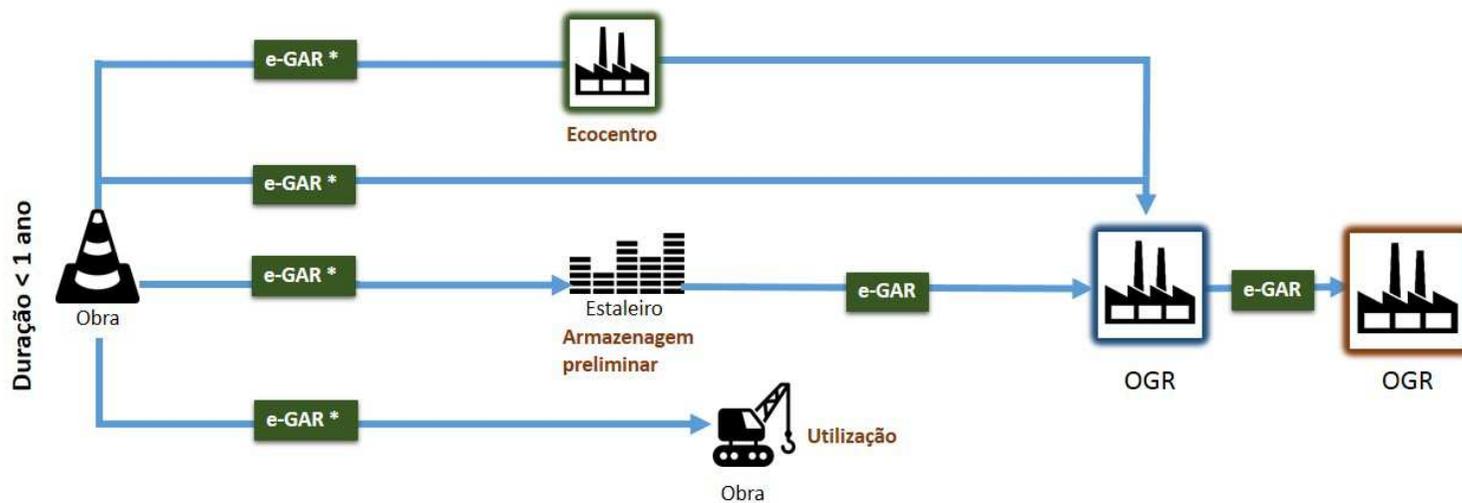
**Art.º 66.º:** as regras gerais devem definir, para a operação de tratamento de resíduos em causa, pelo menos os tipos e quantidades de resíduos abrangidos e o método de tratamento a utilizar, de modo a assegurar que os resíduos são valorizados e/ou eliminados em conformidade com os princípios constantes do capítulo II do título I do RGGR.

As regras gerais são aprovadas pela ANR, após audição das ARR, e publicitadas no sítio na Internet da ANR.



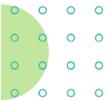
# Transporte

## RCD / Obras com duração inferior a 1 ano



\*possibilidade de ser usada e-GAR emitida com perfil "Obras RCD". No entanto, caso a obra esteja inscrita no Siliamb utiliza-se a e-GAR genérica.

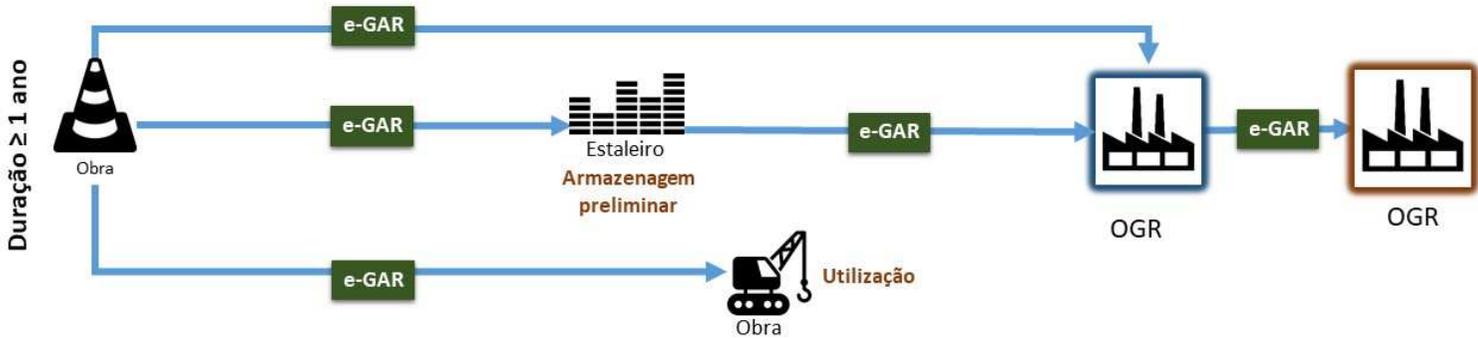


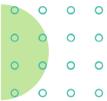


# Transporte

O artigo 16.º “desaparece”  
Deixa de haver a obrigatoriedade  
de Certificado de Receção

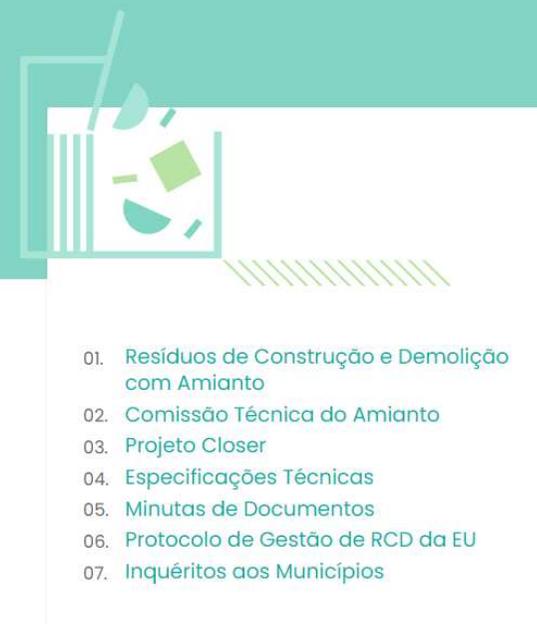
## RCD / Obras com duração igual ou superior a 1 ano





# Resíduos de Construção e Demolição

RESÍDUOS / Fluxos específicos de resíduos / Resíduos de Construção e Demolição



A publicação do decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho, estabelece o regime das operações de gestão de RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, foi lançada a primeira de uma série de medidas legislativas e normativas no sentido de se colmatarem lacunas de conhecimento, e de se promover a aplicação da hierarquia de resíduos.

Este diploma resulta de uma iniciativa nacional sendo que, contrariamente ao que aconteceu com outros fluxos de resíduos, a União Europeia não emanou legislação específica para os RCD. Não obstante, a União Europeia ter estabelecido, com a publicação da diretiva 2008/98/CE, de 19 de novembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, para 2020 a meta de 70% de preparação para a reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento utilizando resíduos como substituto de outros materiais, de resíduos de construção e demolição não perigosos, com exclusão de materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da lista de resíduos.

Este diploma será revogado a 1 de julho de 2021 pelo decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de

